

Artigo 6.º

Direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da empresa de seguros, designadamente em relação ao tomador de seguro, quando:

a) O acidente ocorra em consequência de infracção às regras de segurança ou a outras disposições legais ou regulamentos, bem como normas europeias aplicáveis à actividade de mergulho;

b) Este não possua as licenças e certificações legalmente exigidas quer em relação ao exercício da actividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;

c) O acidente resulte de acções praticadas sobre a pessoa segura pelo tomador de seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

Artigo 7.º

Sub-rogação

O contrato de seguro pode prever o direito de sub-rogação da empresa de seguros a todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2.º

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 29 de Agosto 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 335/2007**

de 11 de Outubro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/30/CE, da Comissão, de 22 de Abril, e 2006/120/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, que alteram, adaptando-as ao progresso técnico, as Directivas n.ºs 97/24/CE e 2002/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Neste contexto, é alterado o Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 237/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, bem como o Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro.

Há que definir as modalidades técnicas para a homologação, enquanto unidades técnicas separadas, dos cata-

lisadores de substituição para garantir um desempenho adequado em matéria de emissões, sendo necessário adoptar medidas referentes à marcação dos catalisadores de substituição e das suas embalagens para apoiar a aplicação dessas modalidades técnicas nos Estados membros.

Tendo em conta a natureza e o número de alterações que é necessário introduzir nos requisitos actualmente em vigor, procede-se assim, à alteração e adaptação dos referidos Regulamentos.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 2005/30/CE, da Comissão, de 22 de Abril, e 2006/120/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, que alteram, adaptando-as ao progresso técnico, as Directivas n.ºs 97/24/CE e 2002/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro

1 — Os artigos 143.º, 154.º, 186.º, 190.º e 337.º do Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 143.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — ‘Catalisador de origem’ um catalisador ou um conjunto de catalisadores abrangido pela homologação concedida ao veículo.

5 — ‘Catalisador de substituição’ um catalisador ou conjunto de catalisadores, destinado a substituir um catalisador de origem num veículo homologado de acordo com o presente capítulo, que pode ser homologado enquanto unidade técnica conforme definido no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro.

6 — ‘Catalisador de substituição de origem’ um catalisador ou conjunto de catalisadores cujo tipo está indicado no n.º 4-A do anexo 44, mas apresentado no mercado pelo titular da homologação do veículo como unidade técnica.

Artigo 154.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — ‘Catalisador de origem’ um catalisador ou um conjunto de catalisadores abrangido pela homologação concedida ao veículo.

10 — ‘Catalisador de substituição’ um catalisador ou conjunto de catalisadores destinado a substituir um catalisador de origem num veículo homologado de acordo com o presente capítulo, que pode ser homologado enquanto unidade técnica conforme definido no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respetivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro.

11 — ‘Catalisador de substituição de origem’ um catalisador ou conjunto de catalisadores cujo tipo está indicado no n.º 4-A do anexo 44, mas apresentado no mercado pelo titular da homologação do veículo como unidade técnica.

Artigo 186.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — ‘Sistema de escape’ o conjunto formado pelo tubo de escape, a panela de expansão, o silencioso e um eventual catalisador.

11 —

Artigo 190.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

c) As peças e componentes citados na alínea a) são os seguintes: silencioso de admissão; filtro de ar; carburador ou dispositivo equivalente; tubo de admissão, se não for realizado numa só peça com o carburador, o cilindro ou o cárter; cilindro; cabeça do cilindro; cárter; tubo ou tubos de escape, se separados do silencioso; catalisador ou catalisadores, unicamente quando não integrado ou integrados no silencioso; silencioso; órgão motor da transmissão, carreto ou polia da frente; órgão movido da transmissão, carreto ou polia da retaguarda;

dispositivos eléctricos ou electrónicos que calculam o funcionamento do motor, ignição, injeção, etc., e todas as diferentes placas electrónicas no caso de um dispositivo que possa ser aberto e secção restringida, manga ou outra.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 337.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

c) A marca de homologação, constituída e aposta em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 10 de Janeiro, completada com as informações suplementares referidas no artigo 339.º-A do presente Regulamento, devendo as dimensões da letra ‘a’ ser iguais ou superiores a 3 mm.

- 2 —
- 3 —

2 — O anexo n.º 44 do Regulamento referido no número anterior passa a ter a redacção constante do anexo 1 do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro

1 — São aditados ao capítulo v do Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, os artigos 147.º-A, 153.º-A, 153.º-B, 153.º-C, 158.º-B, 164.º-A, 164.º-B, 164.º-C, 169.º-A, 169.º-B, 169.º-C, 169.º-D, 169.º-E, 169.º-F, 169.º-G, 169.º-H, 169.º-I, 169.º-J, 169.º-L, 169.º-M, 282.º-A, 307.º-A, 333.º-A e 339.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 147.º-A

Diagrama e marcações

1 — Devem ser anexados ao documento referido no n.º 1 do anexo n.º 44 do presente Regulamento um diagrama e um desenho em corte com as dimensões do ou dos catalisadores de origem, se aplicável.

2 — Todos os catalisadores de origem devem ostentar a marca ‘e’ seguida da indicação do país de homologação, devendo essa marca ser bem legível e indelével e igualmente visível na posição de montagem prevista.

Artigo 153.º-A

Catalisadores de substituição e catalisadores de substituição de origem

1 — Os catalisadores de substituição destinados a equipar veículos homologados de acordo com o pre-

sente capítulo devem ser ensaiados de acordo com a secção III-A do presente capítulo.

2 — Os catalisadores de substituição de origem, do tipo indicado no n.º 4-A do anexo n.º 44 e que se destinam a equipar veículos abrangidos pelo documento de homologação pertinente, não precisam de estar conformes com a secção III-A do presente capítulo, desde que cumpram o disposto nos artigos 153.º-B e 153.º-C infra.

Artigo 153.º-B

Marcação

Os catalisadores de substituição de origem devem incluir, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) A denominação ou marca comercial do fabricante do veículo;
- b) A marca e o número de identificação da peça.

Artigo 153.º-C

Documentação

Os catalisadores de substituição de origem devem ser acompanhados pelas seguintes informações:

- a) A denominação ou a marca comercial do fabricante do veículo;
- b) A marca e o número de identificação da peça;
- c) Os veículos para os quais o catalisador de substituição de origem é de um tipo abrangido pelo n.º 4-A do anexo n.º 44 do presente Regulamento;
- d) Instruções de instalação, sempre que necessário;
- e) As informações constantes do presente artigo devem ser fornecidas ou sob a forma de um folheto que acompanha o catalisador de substituição de origem, ou na embalagem em que o catalisador de substituição de origem é vendido, ou de qualquer outra forma aplicável.

Artigo 158.º-B

Diagrama e marcações

1 — Devem ser anexados ao documento referido no n.º 1 do anexo n.º 44 do presente Regulamento, um diagrama e um desenho em corte com as dimensões do ou dos catalisadores de origem, se aplicável.

2 — Todos os catalisadores de origem devem ostentar a marca 'e' seguida da indicação do país de homologação, devendo essa marca ser bem legível e indelével e igualmente visível na posição de montagem prevista.

Artigo 164.º-A

Catalisadores de substituição e catalisadores de substituição de origem

1 — Os catalisadores de substituição destinados a equipar veículos homologados de acordo com o presente capítulo devem ser ensaiados de acordo com a secção III-A do presente capítulo.

2 — Os catalisadores de substituição de origem, do tipo indicado no n.º 4-A do anexo n.º 44 e que se destinam a equipar veículos abrangidos pelo documento de homologação pertinente, não precisam de estar conformes com a referida secção III-A, desde que cumpram o disposto nos artigos 164.º-B e 164.º-C infra.

Artigo 164.º-B

Marcação

Os catalisadores de substituição de origem devem incluir, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) A denominação ou marca comercial do fabricante do veículo;
- b) A marca e o número de identificação da peça.

Artigo 164.º-C

Documentação

Os catalisadores de substituição de origem devem ser acompanhados pelas seguintes informações:

- a) A denominação ou a marca comercial do fabricante do veículo;
- b) A marca e o número de identificação da peça;
- c) Os veículos para os quais o catalisador de substituição de origem é de um tipo abrangido pelo n.º 4-A do anexo n.º 44 do presente Regulamento;
- d) Instruções de instalação, sempre que necessário;
- e) As informações constantes do presente artigo devem ser fornecidas ou sob a forma de um folheto que acompanha o catalisador de substituição de origem, ou na embalagem em que o catalisador de substituição de origem é vendido, ou de qualquer outra forma aplicável.

Artigo 169.º-A

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à homologação, enquanto unidades técnicas na acepção do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, na sua última redacção, de catalisadores a instalar, como peças de substituição, em um ou mais modelos de veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 169.º-B

Definições

Para efeitos do disposto na presente secção, entende-se por:

- a) 'Catalisador de origem' um catalisador ou um conjunto de catalisadores abrangido pela homologação concedida ao veículo;
- b) 'Catalisador de substituição' um catalisador ou conjunto de catalisadores destinado a substituir um catalisador de origem num veículo homologado de acordo com o presente capítulo, que pode ser homologado enquanto unidade técnica conforme definido no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, na sua última redacção;
- c) 'Catalisador de substituição de origem' um catalisador ou conjunto de catalisadores cujo tipo está indicado no n.º 4-A do anexo n.º 44, mas apresentado no mercado pelo titular da homologação do veículo como unidade técnica;
- d) 'Tipo de catalisador', catalisadores que não diferem entre si em aspectos essenciais como:
 - i) Número de substratos revestidos, estrutura e material;

ii) Tipo de actividade catalítica, nomeadamente, por oxidação, de três vias, etc.;

iii) Volume, relação da área frontal e comprimento do substrato;

iv) Conteúdo do material catalisador;

v) Relação do material catalisador;

vi) Densidade das células;

vii) Dimensões e forma;

viii) Protecção térmica;

e) ‘Modelo de veículo no que diz respeito às emissões de gases poluentes provenientes do motor’ os veículos a motor de duas ou três rodas que não apresentem entre si diferenças essenciais no que diz respeito aos seguintes elementos:

i) A inércia equivalente determinada em função da massa de referência, tal como estabelece o n.º 5.2 do anexo n.º 33 ou anexo n.º 36, consoante o modelo de veículo;

ii) As características do motor e do veículo a motor de duas ou três rodas definidas no anexo n.º 44 do presente Regulamento;

f) ‘Gases poluentes’ o monóxido de carbono, os hidrocarbonetos e os óxidos de azoto, sendo estes últimos expressos em equivalente de dióxido de azoto (NO_2).

Artigo 169.º-C

Pedido de homologação

1 — O pedido de homologação de um tipo de catalisador de substituição enquanto unidade técnica deve ser apresentado pelo fabricante do sistema ou pelo seu mandatário.

2 — No n.º 1 do anexo n.º 44-A do presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — No que diz respeito a cada tipo de catalisador de substituição cuja homologação seja requerida, o pedido de homologação deve ser acompanhado dos documentos a seguir mencionados, em triplicado, e das seguintes indicações:

a) Descrição do ou dos modelos de veículo a que o dispositivo se destina, no que respeita às características referidas no n.º 1 do artigo 143.º ou no n.º 1 do artigo 154.º, consoante o modelo de veículo;

b) Os números e ou símbolos que caracterizam o tipo do motor e o modelo do veículo;

c) Descrição do catalisador de substituição, com indicação da posição relativa de cada um dos componentes, bem como das instruções de montagem;

d) Desenhos de cada um dos componentes, de forma a permitir a sua fácil localização e identificação, com indicação dos materiais utilizados, devendo esses desenhos indicar igualmente o local previsto para a aposição obrigatória do número de homologação.

4 — Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:

a) Um ou mais veículos de um modelo homologado de acordo com o presente capítulo, equipados com um catalisador de origem novo, devendo esses veículos ser seleccionados pelo requerente com o acordo do serviço técnico, e satisfazer as prescrições constantes do n.º 3

dos anexos n.ºs 33, 36 ou 39, consoante o modelo de veículo, e obedecer aos seguintes requisitos:

i) O ou os veículos de ensaio não devem ter defeitos no sistema de controlo das emissões;

ii) Quaisquer peças de origem relacionadas com as emissões excessivamente gastas ou com avarias devem ser reparadas ou substituídas;

iii) O ou os veículos de ensaio devem ser afinados correctamente e regulados para a especificação do fabricante antes dos ensaios de emissões;

b) Uma amostra do tipo de catalisador de substituição, devendo essa amostra ser marcada clara e indelevelmente com a firma ou marca do requerente e a sua designação comercial.

Artigo 169.º-D

Concessão da homologação

1 — Após as verificações prescritas na presente secção, a autoridade competente deve elaborar um certificado com base no modelo constante do n.º 2 do anexo n.º 44-A do presente Regulamento.

2 — A cada tipo de catalisador de substituição homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo v do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro tipo de catalisador de substituição.

3 — O mesmo número de homologação pode abranger a utilização desse tipo de catalisador de substituição em vários modelos diferentes de veículos.

Artigo 169.º-E

Prescrição de marcação

1 — Os catalisadores de substituição conformes com um tipo homologado enquanto unidade técnica com base no presente Regulamento, com excepção das peças de fixação e dos tubos, devem ostentar uma marca de homologação em conformidade com as prescrições referidas no artigo 12.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, completadas com as informações suplementares referidas no artigo seguinte.

2 — A marca de homologação deve ser aposta de modo a que seja legível e indelével e, sempre que possível, também visível na posição de montagem prevista.

3 — As dimensões da letra ‘a’ devem ser iguais ou superiores a 3 mm.

Artigo 169.º-F

Informações suplementares contidas na marca de homologação

1 — Todos os catalisadores de substituição, excepto as peças de fixação e os tubos, devem ostentar, na marca de homologação, o número do ou dos capítulos ao abrigo do qual ou dos quais foi concedida a homologação.

2 — No que se refere ao catalisador de substituição que consiste numa única peça integrando o catalisador e o sistema de escape, denominado ‘silencioso’, a marca da homologação referida no artigo anterior deve ser seguida de dois círculos envolvendo um número 5 e um número 9, respectivamente.

3 — No que se refere ao catalisador de substituição separado do sistema de escape, denominado ‘silencioso’, a marca de homologação referida no artigo anterior aposta no catalisador de substituição deve ser seguida de um círculo envolvendo um número 5.

4 — No n.º 3 do anexo n.º 44-A do presente Regulamento constam exemplos de marcas de homologação.

Artigo 169.º-G

Prescrições gerais

O catalisador de substituição deve ser concebido, construído e estar apto a ser montado de forma que:

a) Em condições normais de utilização, e nomeadamente apesar das vibrações a que possa estar sujeito, o veículo possa satisfazer as prescrições constantes da presente secção;

b) No que diz respeito aos fenómenos de corrosão a que está sujeito, o catalisador de substituição apresente uma resistência razoável, atendendo às condições de utilização do veículo;

c) A distância ao solo prevista para o catalisador de origem e a eventual posição inclinada do veículo não sejam reduzidas;

d) Se não verificarem temperaturas anormalmente elevadas à superfície;

e) O contorno não apresente saliências nem arestas cortantes;

f) Haja espaço suficiente para amortecedores e molas;

g) Haja espaço de segurança suficiente para os tubos;

h) Seja resistente aos choques em moldes compatíveis com prescrições de instalação e manutenção claramente definidas;

i) Se o catalisador de origem incluir uma protecção térmica, o catalisador de substituição deve incluir uma protecção equivalente;

j) Se existir uma sonda de oxigénio e outros sensores instalados de origem na linha de escape, a instalação do catalisador de substituição deve ser efectuada na posição exacta do catalisador de origem e a posição da ou das sondas de oxigénio e de outros sensores na linha de escape não deve ser modificada.

Artigo 169.º-H

Prescrições relativas às emissões

1 — O veículo referido na alínea a) n.º 4 do artigo 169.º-C, equipado com um catalisador de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito aos ensaios previstos nos anexos n.ºs 33, 35, 36, 37, 39 e 41, consoante a homologação do veículo.

2 — Presume-se que as prescrições relativas às emissões são cumpridas se o veículo de ensaio equipado com o catalisador de substituição observar os valores limite de acordo com as secções I, II ou III do capítulo VI do presente Regulamento, consoante a homologação do veículo.

3 — No caso de ser solicitada a homologação para diferentes modelos de veículos do mesmo fabricante, e desde que esses diferentes modelos de veículos estejam equipados com o mesmo tipo de catalisador de origem, o ensaio do tipo I pode ser limitado a, pelo menos, dois veículos seleccionados após acordo com o serviço técnico responsável pela homologação.

Artigo 169.º-I

Prescrições relativas aos níveis sonoros admissíveis

O veículo referido na alínea a) n.º 4 do artigo 169.º-C, equipado com um catalisador de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve cumprir as prescrições constantes do capítulo X, consoante a homologação do veículo, devendo os resultados do ensaio do veículo em movimento e do ensaio com o veículo imobilizado ser mencionados no relatório de ensaio.

Artigo 169.º-J

Verificação do desempenho do veículo

1 — O catalisador de substituição deve poder assegurar um desempenho do veículo comparável ao que é obtido com o catalisador de origem.

2 — O catalisador de substituição deve ser comparado com um catalisador de origem, igualmente novo, montados sucessivamente no veículo referido na alínea a) n.º 4 do artigo 169.º-C do presente Regulamento.

3 — A verificação referida no presente artigo deve efectuar-se através da medição da curva de potência do motor, não devendo a potência máxima efectiva e a velocidade máxima medidas com o catalisador de substituição, desviar-se em mais de $\pm 5\%$ da potência máxima efectiva e da velocidade máxima medidas nas mesmas condições com o catalisador de origem.

Artigo 169.º-L

Conformidade da produção

1 — Para o controlo da conformidade da produção, devem aplicar-se as disposições constantes do anexo VI do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro.

2 — Deve ser retirado da série um catalisador de substituição do tipo homologado, em aplicação da presente secção, de forma a verificar-se a conformidade acima requerida.

3 — Considera-se a produção conforme com o disposto na presente secção, se as prescrições referidas nos artigos 169.º-H, 169.º-I e 169.º-J forem cumpridas.

Artigo 169.º-M

Documentação

1 — Todos os catalisadores de substituição novos devem ser acompanhados pelas seguintes informações:

a) A denominação ou marca do fabricante do catalisador;

- b) Os veículos, incluindo o ano de fabrico, para os quais é homologado o catalisador de substituição;
c) Instruções de instalação, sempre que necessário.

2 — As informações referidas no número anterior devem ser fornecidas ou sob a forma de um folheto que acompanha o catalisador de substituição, ou na embalagem em que o catalisador de substituição é vendido, ou de qualquer outra forma aplicável.

Artigo 282.º-A

Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com sistema silencioso de substituição

1 — O veículo referido na alínea c) do artigo 276.º do presente Regulamento, equipado com um silencioso de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito a um ensaio do tipo I e um ensaio do tipo II nas condições descritas no capítulo VI, consoante a homologação do veículo.

2 — Presumem-se cumpridas as prescrições relativas às emissões se os resultados se encontrarem dentro dos valores limite de acordo com a homologação do veículo.

Artigo 307.º-A

Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com sistema silencioso de substituição

1 — O veículo referido na alínea c) do artigo 301.º do presente Regulamento, equipado com um silencioso de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito a um ensaio do tipo I e um ensaio do tipo II nas condições descritas no capítulo VI, consoante a homologação do veículo.

2 — Presumem-se cumpridas as prescrições relativas às emissões se os resultados se encontrarem dentro dos valores limite de acordo com a homologação do veículo.

Artigo 333.º-A

Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com sistema silencioso de substituição

1 — O veículo referido na alínea c) do artigo 327.º do presente Regulamento, equipado com um silencioso de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito a um ensaio do tipo I e um ensaio do tipo II nas condições descritas no capítulo VI, consoante a homologação do veículo.

2 — Presumem-se cumpridas as prescrições relativas às emissões se os resultados se encontrarem dentro dos valores limite de acordo com a homologação do veículo.

Artigo 339.º-A

Informações suplementares contidas na marca de homologação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 infra, o sistema de escape não de origem ou seus componentes, excepto as peças de fixação e os tubos, devem ostentar, na marca de homologação, o número dos capítulos ao abrigo dos quais foi concedida a homologação.

2 — No que diz respeito ao sistema de escape não de origem que consista numa única peça integrando o silencioso e o catalisador, a marca de homologação

referida na alínea c) n.º 1 do artigo 337.º deve ser seguida de dois círculos envolvendo um número 5 e um número 9, respectivamente.

3 — No que diz respeito ao sistema de escape não de origem separado do catalisador, a marca de homologação referida na alínea c) n.º 1 do referido artigo 337.º aposta no silencioso deve ser seguida de um círculo envolvendo um número 9.

4 — No que se refere ao sistema de escape não de origem que consista numa única peça (silencioso) para veículos não homologados de acordo com o capítulo VI do presente Regulamento, a marca de homologação referida na citada alínea c) n.º 1 do artigo 337.º aposta no silencioso não deve ser seguida de quaisquer informações suplementares.

5 — No anexo n.º 46-A do presente Regulamento apresentam-se exemplos de marcas de homologação.»

2 — São aditados ao Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, os anexos n.ºs 44-A e 46-A, com a redacção constante do anexo I do presente decreto-lei.

3 — É aditada ao Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, a secção III-A, cuja epígrafe passa a ser designada «Homologação de catalisadores de substituição enquanto unidades técnicas destinadas a veículos a motor de duas ou três rodas», que integra os artigos 169.º-A a 169.º-M.

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respetivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro

Os anexos II e V do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respetivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, são alterados nos termos constantes do anexo II do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — No que respeita aos novos catalisadores de substituição, que satisfaçam o disposto no Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 237/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, destinados a ser instalados em veículos homologados de acordo com o disposto no nesse Regulamento, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), não pode:

a) Recusar a homologação CE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respetivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro;

b) Proibir a sua venda ou instalação num veículo.

2 — O IMTT recusa a concessão da homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, para um catalisador de substituição novo, por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, em matéria de nível sonoro admissível e contra a transformação abusiva, se o mesmo não cumprir as prescrições constantes do Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, o IMTT deve recusar a venda ou a instalação num veículo de catalisadores de substituição que não sejam de um modelo homologado nos termos do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, com a última redacção conferida pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Carlos Pereira — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 25 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 2 do artigo 2.º e artigo 3.º)

1 — O anexo n.º 44 do Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO N.º 44

[...]

1 —

2 — Certificado de homologação no que diz respeito às medidas a tomar contra a poluição atmosférica produzida por um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas referente ao artigo 174.º do presente Regulamento:

Denominação da autoridade administrativa
--

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ... de ...
 Número de homologação: ...
 Número de extensão: ...
 1)
 2)
 3)
 4)
 4A) Catalisadores:
 4A1) Marca e tipo do catalisador de origem, de acordo com o n.º 3.2.12.2.1 do n.º 1 do presente anexo (ficha de informações): ...

4A2) Marca(s) e tipo(s) do catalisador de substituição de origem, de acordo com o n.º 3.2.12.2.1 do n.º 1 do presente anexo (ficha de informações): ...

- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)

3 —
 4 —

2 — Os anexos n.ºs 44-A e 46-A aditados ao Regulamento referido no número anterior têm a seguinte redacção:

«ANEXO N.º 44-A

(a que se referem os artigos 169.º-C, 169.º-D e 169.º-F)

1 — Ficha de informações relativa a um catalisador de substituição enquanto unidade técnica para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas:

Número de ordem (atribuído pelo requerente): ...

O pedido de homologação de um conversor catalítico de substituição para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas deve incluir as seguintes informações:

- 1) Marca do dispositivo: ...
- 2) Tipo de dispositivo: ...
- 3) Nome e endereço do fabricante do dispositivo: ...
- 4) Se aplicável, nome e endereço do mandatário do fabricante do dispositivo: ...
- 5) Marca(s) e modelo(s) de veículo a que o dispositivo se destina (**): ...
- 6) Desenhos do catalisador de substituição, identificando em especial todas as características referidas na alínea d) do artigo 169.º-B: ...
- 7) Descrição e desenhos mostrando a posição do catalisador de substituição em relação ao(s) colector(es) de escape do motor e eventual sonda de oxigénio: ...
- 8) Eventuais restrições relativas à utilização e instruções de montagem: ...
- 9) As informações constantes do anexo II do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Lei n.ºs 238/2003, de 3 de Outubro, e 14/2005, de 10 de Janeiro, 1.ª parte, letra A, pontos:

- 0.1;
- 0.2;
- 0.5;
- 0.6;
- 2.1;
- 3;
- 3.0;
- 3.1;
- 3.1.1;
- 3.2.1.7;
- 3.2.12;
- 4 a 4.4.2;
- 4.5;
- 4.6;
- 5.2.

2 — Certificado de homologação relativo a um catalisador de substituição para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas:

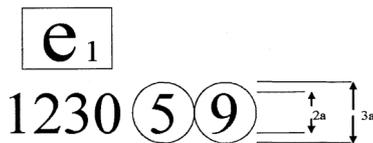
Designação da administração

Relatório n.º ... do serviço técnico ... Data: ...

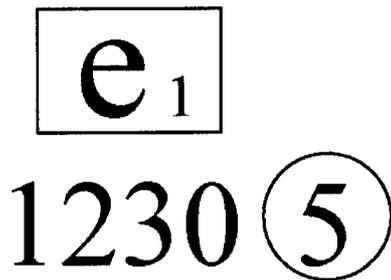
Número de homologação: ... Número da extensão: ...

- 1) Marca do dispositivo: ...
- 2) Tipo de dispositivo: ...
- 3) Nome e endereço do fabricante do dispositivo: ...
- 4) Se aplicável, nome e endereço do mandatário do fabricante do dispositivo: ...
- 5) Marca(s) e modelo(s) e eventuais variantes ou versões do(s) veículo(s) a que o dispositivo se destina: ...
- 6) Data de apresentação do dispositivo para ensaio: ...
- 7) A homologação é concedida/recusada (***) : ...
- 8) Local: ...
- 9) Data: ...
- 10) Assinatura: ...

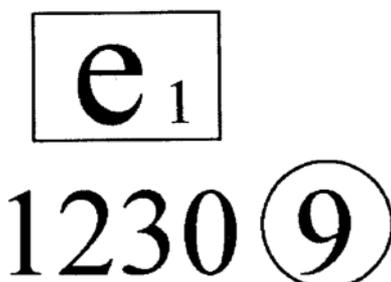
3 — Exemplos de marcas de homologação:



A marca de homologação representada acima foi emitida pela Alemanha [e₁] com o n.º 1230 para um catalisador de substituição que consiste numa única peça integrando o catalisador e o sistema de escape (silencioso).



A marca de homologação representada acima foi emitida pela Alemanha [e₁] com o n.º 1230 para um catalisador de substituição não integrado no sistema de escape (catalisador e silencioso não integrados num único elemento).



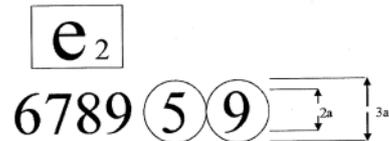
A marca de homologação representada acima foi emitida pela Alemanha [e₁] com o n.º 1230 para um silencioso não de origem que não integra um catalisador (catalisador e silencioso não integrados num único elemento ou veículo não equipado com catalisador) (v. capítulo x).

(***) Riscar o que não interessa.

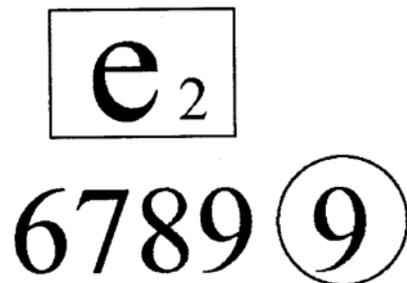
ANEXO N.º 46-A

(a que se refere o n.º 5 do artigo 339.º-A)

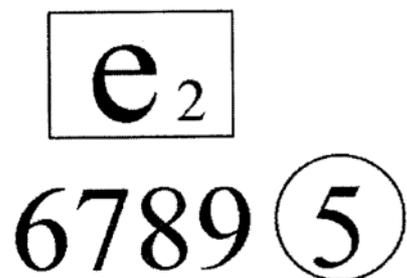
Exemplos de marcas de homologação



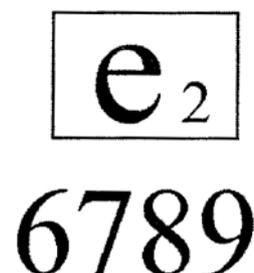
A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e₂] com o n.º 6789 para um sistema de escape não de origem, que consiste numa única peça integrando o silencioso e o catalisador.



A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e₂] com o n.º 6789 para um silencioso não de origem, que não integra um catalisador (catalisador e silencioso não integrados num único elemento ou veículo não equipado com catalisador).



A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e₂] com o n.º 6789 para um catalisador de substituição não integrado no sistema de escape (catalisador e silencioso não integrados num único elemento) (v. capítulo vi).



A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e₂] com o n.º 6789 para um sistema de escape não de origem, que consiste numa única peça (silencioso) destinado a ser instalado em veículos não homologados de acordo com o capítulo VI.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

1 — O anexo II do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respeetivo Indicador de Velocidade, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

A)
0 —
1 —
2 —
3 —
3.1 —
3.2 —
3.2.1 —
3.2.2 —
3.2.3 —
3.2.4 —
3.2.5 —
3.2.6 —
3.2.7 —
3.2.8 —
3.2.9 —
3.2.10 —
3.2.11 —
3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:	
3.2.12.1 — Dispositivo de reciclagem dos gases do carácter, unicamente para os motores a quatro tempos (descrição e desenhos): ...	
3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica): ...	
3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não (*):	
3.2.12.2.1.1 — Número de catalisadores e elementos: ...	
3.2.12.2.1.2 — Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es): ...	
3.2.12.2.1.3 — Tipo de acção catalítica: ...	
3.2.12.2.1.4 — Carga total de metal precioso: ...	
3.2.12.2.1.5 — Concentração relativa: ...	
3.2.12.2.1.6 — Substrato (estrutura e material): ...	
3.2.12.2.1.7 — Densidade das células: ...	
3.2.12.2.1.8 — Tipo de alojamento do(s) catalisador(es): ...	
3.2.12.2.1.9 — Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape): ...	
3.2.12.2.2 — Sonda de oxigénio: sim/não (*):	
3.2.12.2.2.1 — Tipo: ...	
3.2.12.2.2.2 — Localização: ...	
3.2.12.2.2.3 — Gama de controlo: ...	
3.2.12.2.2.3 — Injecção de ar: sim/não (*):	
3.2.12.2.3.1 — Tipo (ar pulsado, bomba de ar, etc.): ...	
3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não (*):	
3.2.12.2.4.1 — Características (caudal, etc.): ...	

3.2.12.2.5 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 —
3.3 —
3.4 —
3.5 —
3.6 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
B)
1 —
C)
1 —
2 —
(1)
(2)
(3)
(4)
(5)
(*) Riscar o que não interessa.»	

2 — O anexo V do Regulamento referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

[...]

A)
1 — O número de homologação compõe-se de:	
Quatro secções para as homologações de veículos, e cinco secções para as homologações de sistemas, componentes e unidades técnicas, de acordo com as disposições a seguir. Em todos os casos, as secções devem ser separadas por um asterisco ‘*’:	
Secção 1: a letra minúscula ‘e’ seguida do código (número) do Estado membro que emite a homologação: 1 para a Alemanha; 2 para a França; 3 para a Itália; 4 para os Países Baixos; 5 para a Suécia; 6 para a Bélgica; 9 para a Espanha; 11 para o Reino Unido; 12 para a Áustria; 13 para o Luxemburgo; 17 para a Finlândia; 18 para a Dinamarca; 21 para Portugal; 23 para a Grécia; 24 para a Irlanda; 49 para Chipre e 50 para Malta.	
Secção 2: [...]	
Secção 3: [...]	
Secção 4: [...]	
Secção 5: [...]	
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
B)
1 —
1.1 — Um rectângulo no interior do qual está colocada a letra minúscula ‘e’, seguida do número distintivo	

do Estado membro que concedeu a homologação, ou seja:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para a Itália;
- 4 para os Países Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;
- 21 para Portugal;
- 23 para a Grécia;
- 24 para a Irlanda;
- 49 para Chipre;
- 50 para Malta.

- 1.2 —
- 2 —
- 3 —

Decreto-Lei n.º 336/2007

de 11 de Outubro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, e aprova o Regulamento Referente aos Bancos, à Sua Fixação e aos Apoios de Cabeça dos Automóveis.

Os estudos efectuados mostram que o uso de cintos de segurança e de sistemas de retenção pode contribuir para a redução substancial do número de vítimas e da gravidade dos ferimentos em caso de acidente, inclusive devido a capotagem, constituindo a sua instalação em todas as categorias de veículos, certamente, um importante passo para o aumento da segurança rodoviária, e a consequente salvação de vidas, proporcionando a sua instalação um benefício substancial para a sociedade.

Na resolução de 18 de Fevereiro de 1986, relativa às medidas comuns para reduzir os acidentes rodoviários como parte do programa comunitário de segurança rodoviária, o Parlamento Europeu sublinhou a necessidade de tornar obrigatório o uso de cintos de segurança para todos os passageiros, incluindo crianças, excepto em veículos de serviço público, sendo por isso necessário fazer a distinção entre automóveis pesados de passageiros de serviço público e outros veículos, no que toca à obrigatoriedade da instalação de cintos de segurança e ou de sistemas de retenção.

Nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, o regime comunitário de homologação só começou a ser aplicado a todos os veículos novos da categoria M₁ a partir de 1 de Janeiro de 1998, pelo que apenas os veículos da categoria M₁ homologados após essa data devem estar equipados com bancos, sua fixação

e apoios de cabeça conformes com o disposto na Directiva n.º 74/408/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a última redacção conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro.

Até à extensão do regime comunitário de homologação a todas as categorias de veículos, a instalação de bancos e sua fixação compatíveis com a instalação de fixações de cintos de segurança deve ser obrigatória, no interesse da segurança rodoviária, nos veículos pertencentes a outras categorias além da categoria M₁.

Os trabalhos de investigação mostraram que não é possível equipar os bancos voltados para o lado com cintos de segurança, oferecendo o mesmo nível de segurança para os ocupantes que os bancos voltados para a frente, sendo por isso necessário proibir este tipo de bancos em certas categorias de veículos.

As disposições que permitem bancos voltados para o lado com cintos de segurança de dois pontos nalgumas classes de veículos das categorias M₃ devem ter um carácter temporário, sem prejuízo da entrada em vigor de legislação que altere o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas e torne o regime de homologação comunitária por tipo extensivo a todos os veículos, incluindo os veículos da classe M₃.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, e aprova o Regulamento Referente aos Bancos, à Sua Fixação e aos Apoios de Cabeça dos Automóveis, cujo texto consta do anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento ora aprovado fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Homologação CE e homologação de âmbito nacional

1 — O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), não pode recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um veículo por motivos relacionados com a resistência dos bancos e da sua fixação, nem recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um banco por motivos relacionados com a resistência deste ou com as suas características de protecção dos ocupantes, no caso de serem satisfeitos os requisitos constantes dos capítulos II ou III do Regulamento ora aprovado, consoante o caso, quando o veículo pertencer à categoria M e estiver equipado com cintos de segurança, ou os requisitos do capítulo IV, quando o veículo pertencer